ACÓRDÃO - AC00 - 481/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/3579/2020
PROTOCOLO	:	2030875
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA
INTERESSADOS	:	1. VAGNER DA SILVA COSTA 2. DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N.160/2012. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. CONTAS IRREGULARES. FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DAS ATAS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DCASP. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. FALHA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. RECOMENDAÇÃO. MULTAS.

1. A divergência entre o saldo de caixa e equivalente de caixa apresentado no Balanço Financeiro e os demais documentos, sem comprovação, incide na infração de registro irregular das contas prevista no art. 42, VIII, da LCE n.160/2012.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

3. A ausência do parecer do conselho municipal de saúde é insuficiente para ocasionar a reprovação das contas, conforme precedentes, sendo passível de ressalva, porém, atrai a imposição de multa, além da recomendação para apresentação do documento, a fim de cumprir as determinações dos arts. 36, § 1º, e 41 da LC 141/2012.

4. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, pelo registro irregular, decorrente da falta de comprovação das disponibilidades de caixa, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n.160/2012, punida com multa.

5. Expede-se a recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e previnam a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados** exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Berenice de Oliveira Machado Souza,** Secretária Municipal de Saúde, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Berenice de Oliveira Machado**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.4, 2.6 e 2.7 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Berenice de Oliveira Machado Souza,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados em observância aos critérios aplicados (peça 48). Ato contínuo, a Auditoria emitiu parecer pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (peça 50).

O Ministério Público de Contas, opinou pela intimação do gestor visando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, conforme (peça 51).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 52-54), mas somente a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 64-92), que foram objeto de reanálise.

A Sra. Berenice de Oliveira Machado Souza, ordenadora de despesa, não se manifestou e diante da omissão e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, o Conselheiro Relator declarou à **REVELIA** (peça 105).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 9874/2024** (peça 107), concluiu que permanecem os achados apontados em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 14027/2024** (peça 110).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de **janeiro, fevereiro e dezembro de 2019,** por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 946-947), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente a ausência de alguns documentos de remessa obrigatória (fl. 947), em sua defesa o gestor encaminhou documentos sanando parcialmente a falha, restando ausentes as Atas das reuniões e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, consoante reexame da Divisão (fl. 1458).

A Divisão de Fiscalização concluiu pela permanência da impropriedade, haja vista o atendimento parcial dos documentos, pois não foi enviado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, e nas Atas de reunião enviadas não constam a aprovação das contas (fl. 1458). O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade (fl. 1471).

Consultando os autos, observa-se que o gestor encaminhou cópia do OFÍCIO n. 1278/DF/SEMS, datado de 25/11/2022, solicitando ao Conselho Municipal de Saúde o Parecer, as Atas e o Ato de nomeação dos membros (fl. 1169); e recebeu o OFÍCIO n. 100/2022/PR/CMS, datado de 28/11/2022, no qual o Presidente do Conselho Municipal de Saúde informa ao Fundo, que encaminha os documentos solicitados, e reitera que os mesmos já haviam sido encaminhados por e-mail na data de 19/03/2023 (fl. 1170).

A par dos documentos e justificativas apresentados, há que se pontuar que o Manual de Remessa de Informações desta Corte de Contas[1] exige que se encaminhem:

> a. Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da

[1] Resolução TCE/MS nº 88/2018. Anexo II, subitem 2.2.3, Letra B.

saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC n° 141/12, art. 36 § 1º e ADCT, art. 77, § 3º);

b. Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC n° 141/12, art. 41);

Em que pese as justificativas do gestor, ressalta-se que a ausência da atuação do Controle Social, interfere na participação, controle, fiscalização e monitoramento da sociedade sobre as ações da administração pública junto ao Fundo.

Todavia, neste momento, conforme já se posicionou este Tribunal em assuntos análogos, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas pela ressalva com recomendação, a exemplo do julgamento da matéria:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – APRESENTAÇÃO NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ACHADOS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE E DA GESTÃO FISCAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2781/2021, Acórdão - AC00 - 1576/2024, de 04/09/2024, Relator: Flávio Kayatt).

Isto posto, observa-se que a ausência destes documentos infringiria no art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, porém, entende-se como medida suficiente, a ressalva com recomendação ao gestor acerca da necessidade de apresentação das Atas de reunião e da emissão do respectivo Parecer do Conselho de Saúde e que dê cumprimento às determinações dos artigos art. 36 § 1º e 41 da LC 141/2012, fomentando o Controle Social por meio de adequado funcionamento do Conselho, conforme diretrizes da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, sob pena de incorrer em infração nas futuras prestações de contas.

2.3 - Relativo à divergência nas disponibilidades de caixa do Fundo, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 949), observou-se que o Balanço Financeiro apresentou saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 16.611.923,85 (fl. 237), em desacordo com a conciliação encaminhada, que apresentou saldo de R$ 16.553.664,26 (fls. 282-307).

O gestor encaminhou justificativas (fls. 1018) informando que houve falha no envio de documentos, e fez juntada nos autos de novos extratos e conciliações (fls. 1187-1368).

A Divisão de Fiscalização, em sede de reanálise, concluiu pela permanência da irregularidade, haja vista que da análise dos documentos enviados, observou-se (fl. 1458):

> O Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso no valor de R$ 16.611.923,85, entretanto, **diverge do valor total demonstrado na Conciliação Bancária, R$ 16.553.664,26,** sendo uma diferença de R$ 58.259,59; **com o encaminhamento do Resumo mensal de Bancos mês Dezembro o valor total geral de R$ 16.609.245,24** diminui a diferença para R$ 2.678,61. (g.n.)

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão pela irregularidade (fls. 1469-1470).

Consultando os autos, verifica-se que assiste razão a Divisão de Fiscalização ao apurar que o saldo de caixa e equivalente de caixa apresentado no Balanço Financeiro no valor de R$ 16.611.923,85 encontra-se divergente dos demais documentos e não pode ser comprovado através dos documentos enviados, circunstância que incide no registro irregular das contas, em desacordo com o art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 950), não houve manifestação do gestor, em sede de resposta à intimação.

Neste contexto, entende-se cabível recomendar ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade acerca da ausência de encaminhamento das Atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas (fls. 951-952), ressalta-se que este tema encontra-se tratado no item 2.2 deste relatório.

2.6 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 952-953), convém esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno municipal quanto ao seu Parecer, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

2.7 - A Divisão de Fiscalização (fl. 947) e a Auditoria (fls. 971-973) verificaram que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apresentou inconsistências no saldo inicial e atualizado das dotações orçamentárias, prejudicando o confronto com o saldo de dotação apresentado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário.

O gestor, em sua resposta, justificou que houve falha no encaminhamento de documentos e enviou cópias de decretos (fls. 1018-1333).

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização informou que o jurisdicionado não esclareceu a divergência entre *o* Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os demais Anexos Contábeis e manteve a distorção (fl. 1459). O Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade (fl. 1470).

A par das justificativas e documentos apresentados pelo gestor, verifica-se que houve falha no preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, especificamente os saldos inicial e final, porém, trata-se de uma falha formal a qual não inviabilizou a verificação da dotação orçamentária, pois a dotação atualizada registrada no Balanço Orçamentário é o valor de R$ 316.005.987,77 (fl. 234) e confere com o Anexo 11 o valor de R$ 316.005.987,77 (fl. 31), assim como, os Decretos Orçamentários e suas publicações estão presentes nos autos.

Portanto, conclui-se que a inconsistência não prejudicou a análise da prestação de contas apresentada. Assim conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe que tenha maior zelo no preenchimento dos arquivos em “xml” que serão remetidos à esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em infração nas futuras prestações de contas.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva de balancetes mensais;
- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela ausência de comprovação das disponibilidades de caixa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados** exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Berenice de Oliveira Machado Souza,** Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Berenice de Oliveira Machado**, CPF: 250.386.131-87, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.4, 2.6 e 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB